



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO COMAS Nº 303/COMAS/2025

Estabelece o protocolo municipal de Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua na modalidade Casa de Passagem.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Ubatuba – COMAS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 34 da Lei Municipal nº 3.935, de 04 de julho de 2016, em aprovação em reunião presencial no dia 08 de Julho de 2025, registrada sob a Ata nº 12/2025;

Considerando o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e este visa assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro da população em situação de rua aos serviços e programas das diversas políticas públicas desenvolvidas pelo governo federal;

Considerando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) que define o Serviço de Acolhimento Institucional como parte da proteção social especial de alta complexidade, incluindo a modalidade Casa de Passagem;

Considerando a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS (Resolução CNAS nº 33/2012) que orienta a organização da rede socioassistencial pública e privada;

Considerando a resolução CNAS nº 17/2011 – Dispõe sobre as especificações da modalidade Casa de Passagem para adultos e famílias;

Considerando a Lei Municipal nº 3935 de 04 de julho de 2016 que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a resolução nº 002/COMAS/2013-2015 que dispõe sobre a Norma Operacional para o Serviço Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias;

Considerando a necessidade de normatizar o fluxo de atendimento e os critérios de acesso ao acolhimento institucional, na modalidade Casa de Passagem para pessoas em situação de rua no município de Ubatuba/SP assegurando o atendimento qualificado, dentro dos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com prioridade para pessoas com vínculos territoriais consolidados no município;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer o protocolo Municipal de Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua na Modalidade Casa de Passagem.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem é uma unidade de acolhimento institucional de caráter provisório, destinada ao atendimento imediato e emergencial de pessoas em situação de rua, visando garantir proteção integral, segurança de acolhida e apoio para reconstrução de vínculos familiares e sociais, sempre que possível.

Art. 3º Poderão ser acolhidas na Casa de Passagem:

I - Pessoas em situação de rua, com idade igual ou superior a 18 anos;

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

II - Que sejam munícipes de Ubatuba ou que estejam no município há mais de 5 anos comprovadamente (através de documentos, cadastros anteriores no CadÚnico, declarações de serviços, ou outras formas válidas de comprovação);

III - Que estejam em situação de vulnerabilidade social extrema e necessitem de acolhimento emergencial;

IV - Em casos em acompanhamento pelo CREAS na tipificação PAEFI (Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos), em que a situação justifique a inserção em acolhimento institucional.

Art. 4º Os critérios de inclusão de pessoas idosas no acolhimento provisório para a população em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem, devem seguir a legislação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), além de normativas específicas como a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

I - Idade mínima de 60 anos (conforme Estatuto da Pessoa Idosa);

II - Situação de rua comprovada, ou seja, estar em situação de vulnerabilidade por não possuir moradia regular e permanente;

III - Ausência de vínculo familiar ou familiar sem condições de garantir proteção (ruptura, abandono, negligência, ou violação de direitos);

IV - Necessidade de acolhimento provisório e imediato por risco pessoal e social, como: Exposição à violência urbana; Situação de risco agravada pelo tempo na rua; Frágil rede de apoio social e familiar;

V - Estar em condições de convivência coletiva e autocuidado básico (exceto se houver suporte da equipe para cuidados parciais);

VI - Aceitação voluntária do acolhimento, respeitando o direito à autonomia do idoso;

VII - Não apresentar demandas prioritárias de saúde mental ou uso abusivo de substâncias.

Art. 5º O acesso ao Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem ocorrerá exclusivamente via encaminhamento das seguintes unidades:

I – CREAS – para casos em que o usuário esteja em acompanhamento técnico enquanto PAEFI, conforme avaliação da equipe técnica.

II – Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS) – para situações de demanda espontânea ou identificadas na abordagem de rua.

Parágrafo único - Encaminhamentos realizados por outras instituições, órgãos ou serviços deverão ser analisados pelo CREAS, conforme o caso e os critérios estabelecidos no art. 3º.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem seguirá o seguinte fluxo:

I - Identificação da necessidade de acolhimento por parte do SEAS ou da equipe técnica do CREAS;

II - Avaliação técnica do caso, considerando critérios da classificação da situação de vulnerabilidade, vínculos territoriais, ausência de alternativas familiares ou comunitárias;

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

III - Preenchimento de ficha de encaminhamento com justificativa, dados cadastrais, situação atual e histórico;

IV - Encaminhamento formal ao Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem;

V - Inserção ou atualização do usuário no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), preferencialmente antes da entrada ou no momento do acolhimento;

VI - Elaboração do Plano Individual de Acompanhamento (PIA) pela equipe técnica da unidade acolhedora, com apoio do CREAS ou SEAS.

Art. 7º A duração da permanência dos usuários no Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua, na modalidade Casa de Passagem, dar-se-á de forma provisória e excepcional, com prazo inicial de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante avaliação técnica fundamentada da equipe de referência.

§1º. A situação do usuário deverá ser reavaliada quinzenalmente pela equipe técnica da unidade acolhedora, em articulação com o Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS) ou com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), conforme o caso.

§2º. A prorrogação do acolhimento somente será autorizada mediante justificativa técnica que comprove a impossibilidade de desligamento seguro, respeitando o princípio da proteção integral e a necessidade de continuidade no atendimento para garantir direitos.

§3º. Casos que demandem prorrogação superior a 90 dias deverão ser analisados pela gestão da política de assistência social do município, com registro formal da decisão e documentação no prontuário do usuário.

§4º. A permanência no acolhimento não poderá ser utilizada como forma de moradia permanente, devendo ser assegurado o caráter transitório do serviço e o encaminhamento para alternativas que promovam a autonomia e a reintegração social do usuário.

Art. 8º O desligamento do usuário no Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem ocorrerá nos seguintes casos:

I - Encaminhamento para reintegração familiar;

II - Encaminhamento para rede de saúde, trabalho ou outra rede pública;

III - Retorno voluntário à cidade de origem, se for o caso, com o devido apoio e recâmbio;

IV - Término do prazo limite de permanência, sem justificativa técnica para prorrogação;

V - Desistência voluntária por parte do usuário.

Art. 9º É vedada a permanência de pessoas sob efeito de substâncias psicoativas em situação de risco imediato para si ou para terceiros, sem prévio atendimento médico ou de urgência.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 10. É vedado o acolhimento de pessoas em situação de rua que apresentem demandas prioritárias de saúde mental ou uso abusivo de substâncias que exijam internação imediata em serviços especializados de saúde (nesses casos, deve-se articular com a RAPS – Rede de Atenção Psicossocial).

Art. 11. O serviço respeitará os princípios da dignidade humana, não discriminação, acolhida respeitosa, e sigilo profissional.

Art. 12. Casos que envolvam violação de direitos serão notificados aos órgãos competentes (Delegacia Civil, Delegacia da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, etc.).

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal de Assistência Social de Ubatuba, 08 de Julho de 2025.

Rosana Pereira de Matos e Silva
2ª Secretária do COMAS
Ubatuba/SP

Juan Blanco Prada
Presidente do COMAS
Ubatuba/SP